



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946074 - PR (2024/0351425-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RUAN GUILHERME CAVANHA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - PR096117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, utilizado como substituto de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com trânsito em julgado, após ser preso em flagrante com 32 g de maconha, divididos em 30 porções, dentro de uma penitenciária.
3. A defesa buscava a concessão da ordem para absolvição por atipicidade material da conduta, alegando divergência com a tese firmada no Tema n. 506 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de revisão criminal e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
6. Não se vislumbra ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.
7. A moldura fática delineada pelas instâncias originárias confirma o contexto de tráfico de drogas, afastando a hipótese de posse para consumo próprio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal. 2. A ausência de ilegalidade flagrante impede a concessão da ordem de ofício."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput, combinado com art. 40, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 946074 - PR (2024/0351425-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RUAN GUILHERME CAVANHA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - PR096117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, utilizado como substituto de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com trânsito em julgado, após ser preso em flagrante com 32 g de maconha, divididos em 30 porções, dentro de uma penitenciária.

3. A defesa buscava a concessão da ordem para absolvição por atipicidade material da conduta, alegando divergência com a tese firmada no Tema n. 506 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de revisão criminal e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. Não se vislumbra ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.

7. A moldura fática delineada pelas instâncias

originárias confirma o contexto de tráfico de drogas, afastando a hipótese de posse para consumo próprio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal. 2. A ausência de ilegalidade flagrante impede a concessão da ordem de ofício."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput, combinado com art. 40, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 43-48) interposto por RUAN GUILHERME CAVANHA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 35-38).

Conforme consta nos autos, o paciente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (fls. 11-19).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, a qual foi negada, com o trânsito em julgado ocorrido em 13/06/2024.

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para absolvição do paciente por atipicidade material da conduta.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 35-38).

No agravo regimental (fls. 43-48), o agravante objetiva a reforma da decisão monocrática, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta-se que há flagrante ilegalidade, o que justificaria a concessão da ordem de ofício, em razão de divergência com a tese firmada no Tema 506 do STF.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática, para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que há ilegalidade flagrante que autoriza a concessão da ordem de ofício, pontuando que o acórdão impugnado teria contrariado a tese firmada no Tema n. 506/STF.

Conforme assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Demais disso, não vislumbrei a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, a moldura fática delineada pelas instâncias originárias, com trânsito em julgado, não deixa qualquer dúvida quanto ao contexto de tráfico de drogas, afastando a hipótese de posse de entorpecentes para consumo próprio.

O agravante foi preso em flagrante quando retornava do pátio de visitas da Penitenciária Estadual de Londrina III (PEL III), onde se encontra preso. Na ocasião, foram apreendidos 32 g de *Cannabis Sativa L.*, vulgarmente conhecida como maconha, divididos em 30 porções, acondicionadas em uma embalagem plástica (fl. 25), escondidas em suas nádegas. Em depoimento prestado em juízo, o agravante confessou que receberia a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo transporte do entorpecente, devido a dívidas

que possuía dentro do presídio.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo, no caso, divergência com a tese firmada no Tema n. 506/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0351425-1

AgRg no
HC 946.074 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082583320238160014 82583320238160014

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - PR096117
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RUAN GUILHERME CAVANHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUAN GUILHERME CAVANHA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - PR096117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.